



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 195/2025

Processo nº 3428/2025

Autoria: Vereador Félix Juliatti

Ementa: Dispõe sobre a proibição da recusa de matrícula, especialmente em razão de deficiência, raça, condição socioeconômica ou outros fatores, por instituições de ensino privado, no Município de Guarapari/ES, e dá outras disposições.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente trata do Projeto de Lei nº 195/2025, de autoria do Vereador Félix Juliatti, protocolado em 06 de outubro de 2025, sob o Processo Legislativo nº 3428/2025.

A proposição tem por finalidade proibir a recusa de matrícula por parte de instituições de ensino privado, quando motivada por razões discriminatórias — como deficiência, raça, condição econômica ou qualquer outro fator atentatório à dignidade da pessoa humana.

O projeto ainda prevê que, em casos de negativa, as escolas deverão formalizar justificativa por escrito, no prazo de até cinco dias úteis, apresentando as razões que fundamentaram a decisão e informando aos responsáveis sobre os meios de busca de peças, caso a recusa seja indevida.

Em suas justificativas, o autor da proposta ressalta que a matéria fundamento na legislação federal, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), instrumentos que consagram o direito universal à educação e vedam qualquer forma de discriminação no acesso ao ensino.

Cumprе destacar que, no âmbito federal, tramita no Senado um projeto de lei de conteúdo analógico, que busca coibir a recusa de matrícula por parte de instituições privadas em razão de deficiência ou outros fatores discriminatórios, demonstrando que a matéria encontra aplicação com a orientação legislativa nacional contemporânea.

Após leitura em plenário durante a 40ª Sessão Ordinária de 2025, o projeto foi devidamente baixado para análise da Comissão de Redação e Justiça, a quem cabe emitir parecer sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 195/2025 apresenta adequação formal e material com o ordenamento jurídico vigente, não havendo fiscalização de iniciativa ou invasão de competência legislativa.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, é competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles que envolvam a promoção da igualdade e a proteção dos direitos fundamentais, ou que incluam o acesso à educação e a garantia de não discriminação.

A proposta também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Guarapari que em seus artigos 217 e 214 assegura o direito à educação e as obrigações do Poder Público de promover políticas de inclusão escolar e combate a práticas discriminatórias.

Do ponto de vista material, a proposição não interfere na autonomia das instituições privadas de ensino, uma vez que não altera suas diretrizes pedagógicas nem obrigações financeiras. O texto apenas reafirma que já devem ser previstas disposições em legislação federal e em normas locais de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo mecanismos administrativos de transparência e controle.

A exigência de formalização escrita da recusa de matrícula — com exposição dos motivos e assinatura do responsável legal da instituição — traz segurança jurídica tanto para as escolas quanto para as famílias, pois cria um instrumento de prova em eventual apuração de conduta discriminatória.

A previsão de abordagens — como inexistência de vagas, inadimplência contratual ou justificativa legítima — demonstra equilíbrio e razoabilidade no tratamento da matéria, evitando interpretações abusivas e garantindo que o texto não extrapole os limites da competência municipal.

Importante notar que o projeto dialoga com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteger a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à dignidade, livres de qualquer forma de discriminação.

No âmbito legislativo nacional, há proposições semelhantes em tramitação no Congresso, o que reforça a convergência de valores entre a norma local e as políticas públicas federais externas à proteção dos direitos da infância e juventude.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos critérios da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, abrangente e organizada, com dispositivos precisos e de fácil compreensão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Além disso, a matéria não implica aumento de despesa pública e tampouco cria encargos administrativos para o Município, tratando-se, portanto, de proposição materialmente constitucional e juridicamente viável.

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 195/2025 observa os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas correlatas de proteção à infância e à inclusão educacional.

O voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da relatora e manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2025**.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

